



L I D O

Em, 12/09/13

Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 292 /2013-GAG

Brasília, 16 de setembro de 2013.

PROC 43 /2013REGIME DE
URGÊNCIA**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Convênio ICMS 29, de 11 de abril de 2013.

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 43 /2013

Folha Nº 01 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 29, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 16.04.13, pelo Despacho 78/13.

Ratificação Nacional no DOU de 09.05.13, pelo Ato Declaratório 7/13.

Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal incluído nas disposições contidas no Convênio ICMS 5/93, de 30 de abril de 1993.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 43 / 2013
Folha Nº 02 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 05/93

Publicado no DOU de 05.05.93.

Ratificação Nacional DOU de 25.05.93 pelo Ato COTEPE-ICMS 03/93.

Adesão de MG, pelo Conv. ICMS 75/02.

Adesão do CE pelo Conv. ICMS 59/03, efeitos a partir de 29.07.03.

Adesão do RN pelo Conv. ICMS 133/04, efeitos a partir de 04.01.05.

Adesão de SE pelo Conv. ICMS 18/08, efeitos a partir de 30.04.08.

Adesão de AL pelo Conv. ICMS 22/09, efeitos a partir de 27.04.09.

Alterado pelo Conv. ICMS 35/12.

Adesão do DF pelo Conv. ICMS 29/13, efeitos a partir de 09.05.13.

Adesão do RJ pelo Conv. ICMS 92/13, efeitos a partir de 16.08.13.

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.
(Redação do Conv. ICMS 35/12).

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 70ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Nova redação dada cláusula primeira pelo Conv. ICMS 35/12, efeitos a partir de 01.05.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder isenção do ICMS no fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Conselhos Regionais dos respectivos Estados, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço. (redação do Conv. ICMS 35/12)

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 43 12013

Folha Nº 03 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 69 /2013 – GAB/SEF

Folha nº:	18
Processo nº:	125000907/2013
Subscrição:	61
Matrícula:	138.002-9

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação do Convênio ICMS 29/13, de 11 de abril de 2013, o qual Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.

Devo aqui salientar que esse Convênio, que foi ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2013, publicado no DOU de 09/05/2013, no que diz respeito ao conteúdo material, foi objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília, DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8371

Sector Protocolo Legislativo

PROC Nº 43 / 2013

Folha Nº 04 Paula



No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cumpre enfatizar que a renúncia de receita decorrente da implementação do Convênio em destaque resulta nos seguintes valores:

2013	2014	2015
1.487.901,02	1.563.564,71	1.643.404,30

Fonte: Despacho nº 12/2013 – GEPOF/CPAF/SUREC

De forma a atender a exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será utilizado o saldo constante do demonstrativo da projeção da renúncia do ICMS reservado para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 24/75 constante da LDO/2013 e da LOA/2013, que é de R\$ 62.817.750,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e dezessete mil e setecentos e cinquenta reais).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	19
Processo nº:	125000907/2013
Assinatura:	En
Matrícula:	125.001-0

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8371

Sector Protocolo Legislativo

PROC Nº 43 / 2013

Folha Nº 05 Paula





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** para no comando do art. 64, II, c do RICLDF as análises mérito e admissibilidade.

Em, 18/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 43 / 2013

Folha Nº 06 *Paula*